



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
ASSESSORIA CLIC

**DECISÃO**

1. **PROCESSO: 21000.028664/2023-16**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 - UASG 130005**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva das salas cofres.

**Tipo de Licitação:** Pregão Eletrônico

2. **PARTES**

2.1. **RECORRENTE: ADTEL FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ 06.926.324/0001-31 (não protocolou recurso)**

2.2. **RECORRENTE: ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inscrita CNPJ 01.011.976/0001-22**

2.3. **RECORRIDA: X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01**

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1. Recurso apresentado pela empresa **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.469.152/0001-01, como proposta aceita e habilitada no **GRUPO 3** do **Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – UASG 130005**, doravante denominada **RECORRIDA**.

3.2. A sessão pública de abertura do referido Pregão ocorreu em 10/04/2026, às 10h00 (horário de Brasília), tendo sido encerrada a fase de julgamento e habilitação do grupo 3 em 29/04/2026.

3.3. Após a realização da fase de disputa, no fechamento da fase de lances do pregão, empresa que apresentou o menor lance, foi convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada, após negociação, conforme previsão constante no edital, fazendo o tempestivamente, sendo a empresa **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01**, no valor total de **R\$ 966.400,46 (novecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais e quarenta e seis centavos)**.

3.4. Na etapa de julgamento da proposta, em respeito às orientações de melhores práticas indicadas pelos órgãos de controle, a proposta apresentada para o grupo 3 formado por 15 itens foi submetida à análise da **Equipe de Planejamento da Contratação – EPC**, vinculada à Subsecretaria de Tecnologia da Informação – STI, conforme Despachos 211 e 221 (SEI 51852262 e 52183118). Após análise, a EPC manifestou-se por meio do Despachos 59 (SEI 51892173 e 52144211), ensejando a aceitação da proposta.

3.5. Na fase de habilitação, a empresa **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA** foi convocada a apresentar a documentação exigida, o que também ocorreu tempestivamente.

3.6. Quanto ao exame da documentação de habilitação, foi solicitada manifestação da EPC, por meio do Despacho 221 (SEI 52183118), acerca dos requisitos técnicos constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital e seus anexos. A documentação apresentada foi avaliada positivamente, atendendo aos parâmetros editalícios, em conjunto com a área técnica demandante, conforme registros constantes nos autos: Despacho 110 (SEI 52228055) e Decisão de Habilitação – GRUPO 3 - X-ONE (SEI 52245613). Dessa forma, a empresa foi considerada habilitada para o Grupo (G3), formado por 15 itens, conforme Termo de Julgamento – Pregão nº 90003/2026 (SEI 52623594).

3.7. Concluídas as etapas de aceitação da proposta e habilitação, foi concedido pelo sistema o prazo legal para manifestação de intenção de recurso. A empresa **RECORRENTE**, oitava colocada na ordem de classificação, manifestou tempestivamente sua intenção, apresentando o recurso (SEI 52403528), ao qual se seguiram as contrarrazões da **RECORRIDA** (SEI 52517988).

3.8. Em sede de admissibilidade, verificou-se que a Recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.9. Registre-se ainda que a licitante ADTEL FACILITIES LTDA, inscrita CNPJ 06.926.324/0001-31, também indicou a intenção de recorrer no sistema, porém não efetivou o cadastro do recurso dentro da data limite determinada.

#### 4. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 29/04/2026, a **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, manifestou intenção de interpor recurso, a fim de demonstrar sua irresignação. Restou fixada a data de 05/05/2026 como prazo final para apresentação das razões, as quais foram protocoladas tempestivamente.

4.2. Foram igualmente preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, uma vez que a petição apresentada é devidamente fundamentada e contém o pedido de modificação da decisão de habilitação da empresa **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01**, que motivou a interposição do recurso.

4.3. Constata-se, portanto, a **tempestividade e regularidade** do presente recurso, em conformidade com o item 8 do instrumento convocatório (SEI 51392756) e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.4. Cumpre informar que tanto os recursos quanto as contrarrazões encontram-se devidamente acostados aos autos da contratação. Por essa razão, não serão reproduzidos integralmente neste relatório, restringindo-se a exposição aos argumentos principais e relevantes.

#### 5. **DAS RAZÕES RECURSAIS - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01**, apresentado através do Documento Recurso GRUPO 3 - ORION (52403528) alegando em termos gerais que:

(...)

##### **2. DOS FATOS**

O presente Pregão previu, em seu Termo de Referência, a realização de Prova de Conceito (PoC) como etapa integrante da fase de avaliação das propostas, conforme disposto nos itens 4.25 a 4.25.8. Adicionalmente, o edital estabeleceu requisitos obrigatórios de habilitação técnica, incluindo o registro no CREA com responsáveis técnicos nas especialidades de Engenharia Elétrica, Mecânica, Civil e Segurança do Trabalho, além da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem execução prévia de serviços com características mínimas expressamente definidas.

Na análise da documentação de habilitação e dos procedimentos e documentações relacionados à Proposta apresentados pela empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. para o Grupo 3, verificaram-se irregularidades em duas frentes distintas e independentes: na fase de habilitação e na aceitação da Proposta, em especial na avaliação da Prova de Conceito – PoC prevista e com requisitos detalhados não atendidos devidamente, conforme demonstrado a seguir.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **3.1. Da inabilitação por ausência de requisito de habilitação técnica na data de apresentação da proposta — flagrante evento de inclusão de responsáveis técnicos no CREA apenas após a data de abertura do certame.**

O item 10.8.1.1 do Termo de Referência exige, para todos os grupos, que a licitante apresente Certidão de Registro junto ao CREA comprovando a existência de responsáveis técnicos nas especialidades de Engenharia Elétrica, Mecânica, Civil e Segurança do Trabalho. Segue abaixo o trecho do Edital:

10.8.1.1 Prova de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos por meio de apresentação Para todos os Grupos: da Certificação de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa, comprovando atividades compatíveis com o objeto, demonstrando que possui responsáveis técnicos com atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma, conforme disposições descritas na resolução nº 336/1989 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Apresentar “Certidão de Registro” do responsável técnico junto ao CREA dos Engenheiros Eletricista, Mecânico, Civil e Segurança do Trabalho;

A análise da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. (CI-3926042/2026, expedida pelo CREA-SP) revela, de forma objetiva e incontroversa, que dois dos quatro responsáveis técnicos exigidos — o Engenheiro Mecânico Luis Fernando Oura Honório Marques e a Engenheira de Segurança do Trabalho Kelly Priscila Araujo Vicentini — tiveram sua data de início de responsabilidade técnica registrada apenas em 16 de abril de 2026. A própria certidão consigna expressamente essa data para ambos os profissionais.

A sessão pública de abertura do certame e o envio da proposta readequada pela X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. ocorreram em 13 de abril de 2026 — três dias antes da inclusão dos referidos profissionais no quadro técnico da empresa perante o CREA-SP.

Em consequência, na data em que a empresa submeteu sua proposta, ela não contava com Engenheiro Mecânico nem com Engenheira de Segurança do Trabalho registrados como responsáveis técnicos junto ao CREA. Apenas os Engenheiros Civil e Eletricista integravam o quadro técnico naquele momento. A empresa completou artificialmente os requisitos de habilitação após a abertura do certame, adicionando os profissionais faltantes em 16/04/2026 e apresentando a certidão resultante somente quando da entrega da documentação de habilitação em 27/04/2026 — como se a condição exigida existisse desde o início.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que as condições de habilitação devem estar presentes na data de apresentação da proposta, sendo inadmissível sua regularização posterior ao certame para suprir lacuna existente no momento da oferta. Nesse sentido, o art. 57 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o licitante deve comprovar as condições de habilitação consignadas no edital, condições essas que devem estar presentes no momento em que a proposta é formulada.

Permitir que a empresa regularize sua habilitação após a abertura do certame — adicionando responsáveis técnicos que não integravam seu quadro na data da proposta — configura tratamento anti-isonômico em relação às demais licitantes que, eventualmente, deixaram de participar ou foram inabilitadas por não atenderem aos mesmos requisitos na data correta. Viola, ainda, diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital previu ainda no item 3.4, a Declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação a qual deve ser apresentada em campo próprio do sistema de compras governamentais, no momento do cadastramento da proposta.

O não cumprimento consciente do requisito previsto no item 10.8.1.1, agravado pela flagrante inciativa de cumprimento artificial do referido requisito posterior ao envio da proposta conforme documentalmente evidenciado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. (CI-3926042/2026, expedida pelo CREA-SP), enseja na falsidade da declaração prevista no item 3.4 do Edital, o que conforme definido no item 3.7 posterior, “sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021”.

A prova da irregularidade é documental e irrefutável: a certidão do CREA-SP, apresentada pela própria licitante, registra a data de 16/04/2026 para o início da responsabilidade técnica dos dois profissionais, e o sistema eletrônico do pregão registra o envio da proposta em 13/04/2026. A confrontação entre essas duas datas é suficiente para demonstrar que a empresa não atendia ao requisito do item 10.8.1.1 do TR na data da proposta, impondo-se sua inabilitação.

#### **3.2. Da omissão total na demonstração do Sistema de CFTV e do Sistema de Controle de Acesso na Prova de Conceito**

O item 4.25.7 do Termo de Referência é taxativo ao exigir PoC de quatro categorias distintas e autônomas: (i) Serviços de manutenção; (ii) Serviços de monitoramento (NOC); (iii) Sistema de CFTV; e (iv) Sistema de Controle de Acesso.

Para o Grupo 3, os itens de manutenção e monitoramento têm seus critérios de avaliação descritos no Anexo II – Especificação Prova de Conceito.

Já o Sistema de CFTV e o Sistema de Controle de Acesso têm seus critérios objetivos de demonstração descritos, respectivamente, nos itens 43 e 44 do Anexo I — Especificações Técnicas, identificados com a marcação "G3", vinculando-os expressamente ao Grupo 3 — INMET.

O item 43.10 do Anexo I estabelece os seguintes critérios objetivos para a PoC do Sistema de CFTV:

"Deverá ser demonstrado por meio de prova de conceito a expertise a respeito das funcionalidades dos equipamentos ofertados, sob supervisão do fiscal do contrato. O profissional certificado e preposta da empresa contratada deverá demonstrar: Configurações de fluxo da câmera; evidenciar a funcionalidade do infravermelho; apresentar as funcionalidades dos analíticos para obtenção de evento qualquer a partir de um alarme gerado; e demonstrar gravação por movimento."

A X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. foi completamente omissa em relação a todos esses requisitos. Não demonstrou configurações de fluxo de câmera, não evidenciou a funcionalidade do infravermelho, não apresentou os analíticos e não demonstrou gravação por movimento. Tampouco apresentou qualquer demonstração do Sistema de Controle de Acesso Biométrico exigido no item 44.

A única referência a CFTV no material apresentado consta de menção periférica ao recurso de "famílias de tipos de ativos", sem qualquer demonstração funcional dos equipamentos ofertados — situação que não atende aos critérios objetivos do item 43.10.

A aceitação de uma PoC que contemplou apenas duas das quatro categorias exigidas contraria frontalmente o item 4.25.4, que exige a validação "integral" das especificações técnicas, e o item 4.25.5, segundo o qual a PoC **existe para assegurar que a solução atende "de fato" às exigências do Termo de Referência.**

### **3.3. Da dupla exigência de certificação profissional — causas autônomas e cumulativas de desclassificação**

A ausência de certificação do profissional executor configura, por si só, fundamento autônomo e suficiente para a desclassificação da X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.

Mais do que isso: o Termo de Referência prevê essa exigência em dois dispositivos distintos e independentes, aplicáveis cumulativamente ao Grupo 3.

O item 43.9 do Anexo I estabelece:

"Os serviços precisam ser realizados por profissional certificado pelo fabricante da solução ofertada, sob pena de desclassificação na falta da documentação."

O item 44.6 do Anexo I reforça e amplia a exigência:

"A contratada deverá apresentar certificação profissional como comprovação da capacidade técnica a respeito da solução de controle de acesso e CFTV. A não apresentação da certificação implicará na desclassificação da CONTRATADA."

A existência de dois dispositivos independentes — ambos com previsão expressa de desclassificação — torna a irregularidade insanável sob qualquer perspectiva.

As expressões "sob pena de desclassificação" e "implicará na desclassificação" retiram do pregoeiro qualquer margem de discricionariedade: trata-se de consequência jurídica automática prevista no próprio instrumento convocatório, não de faculdade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o item 44.5 exige que a solução proposta seja unificada e compatível com as soluções de CFTV e de Controle de Acesso:

"O servidor de gerenciamento da solução unificada proposta e compatível com a solução de CFTV e de controle de acesso será fornecido pela CONTRATANTE."

A exigência de solução unificada reforça que CFTV e Controle de Acesso são itens intrinsecamente integrados no escopo do Grupo 3, não podendo ser avaliados de forma fragmentada ou parcial. A X-ONE IT SOLUTIONS LTDA., ao não demonstrar nenhum dos dois sistemas, deixou de comprovar a compatibilidade e integração exigidas, comprometendo a avaliação integral da solução ofertada.

### **3.4. Da contradição com a resposta oficial à impugnação da empresa BD — vinculação da Administração**

A Administração, ao responder o Questionamento nº 4 formulado na Impugnação apresentada pela empresa BD Apoio Empresarial, confirmou expressamente a abrangência mantendo a integralidade

de itens previstos na PoC. Segue abaixo a resposta oficial da Administração relacionada a este questionamento:

#### 8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

os questionamentos foram devidamente esclarecidos; não há ilegalidade nas exigências editalícias; os requisitos encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021; não há restrição indevida à competitividade.

9. Decisão Ante o exposto, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, nega-se provimento, **mantendo-se integralmente as disposições do edital** (grifo nosso)

Essa resposta oficial integra o edital e vincula a Administração nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021. A inadmissível manutenção da Aceitação da proposta da empresa XONE a partir de demonstração parcial contradiz a própria posição oficial do órgão e viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

### **3.5. Das confissões escritas de não conformidade nos Itens 3 e 7 da Tabela do Anexo II**

Independentemente das ilegalidades apontadas nos itens 3.1 a 3.4, o material da PoC apresentado pela X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. contém, em seu próprio corpo, duas declarações escritas que configuram não conformidade nos termos do item 1.1.1.1.2 do Anexo II do edital, segundo o qual:

"O item 1.1.1.1.2 do Anexo II é expresso ao determinar que "um ou mais itens avaliados como 'não conforme' implicará na imediata desqualificação da licitante"

As admissões textuais feitas pela própria licitante quanto à impossibilidade de sua ferramenta nativa gerar relatórios em CSV e realizar medições obrigatórias via aplicativo móvel não são meras observações operacionais, mas sim confissões formais de descumprimento dos requisitos técnicos do edital. Tais declarações atraem a incidência direta da cláusula de barreira prevista no item 1.1.1.1.2 do Anexo II, que impõe a desclassificação imediata e vinculada da empresa em face de qualquer item avaliado como não conforme, restando impossibilitada a aceitação de uma solução que, por reconhecimento próprio, não atende integralmente ao resultado esperado para o certame

#### **3.5.1. Item 7 da Tabela — Relatórios em CSV (confissão à página 22)**

O Item 7 da Tabela do Anexo II exige a apresentação de "relatórios em PDF, CSV e dashboards relacionados". À página 22 do material da PoC, a própria licitante consigna textualmente:

"Observação: Em produção a X-ONE IT preferiu o uso via XLSX, porém o edital solicitou CSV."

A declaração é eloquente: a licitante reconhece, por escrito, que sua solução em ambiente de produção não entrega relatórios em CSV entrega em XLSX, tendo configurado a saída em CSV apenas para fins da PoC.

CSV e XLSX são formatos tecnicamente distintos, com características de interoperabilidade, processamento e padronização diferentes. A PoC, por princípio, deve refletir a solução que será efetivamente prestada, não uma adaptação pontual feita para a banca avaliadora. A confissão escrita configura, por si só, hipótese de não conformidade do Item 7 da Tabela do Anexo II e atrai a aplicação direta do item 1.1.1.1.2.

#### **3.5.2. Item 3 da Tabela — Aplicativo de atendimento por celular (confissão à página 31)**

O Item 3 da Tabela do Anexo II exige a demonstração do "atendimento da ordem de serviço no aplicativo", evidenciando-se as funcionalidades "do início de atendimento até a conclusão do atendimento". À página 31 do material da PoC, em texto destacado em negrito pela própria licitante, lê-se:

"Observação: As tarefas de medições devem ser preenchidas via Plataforma, segue roteiro a ser seguido pelos técnicos."

A licitante admite, por escrito, que parte essencial e obrigatória do checklist de manutenção preventiva as medições, item central da preventiva mensal de UPS demonstrada na própria PoC não pode ser executada no aplicativo móvel, devendo ser preenchida na plataforma web, configurando não conformidade do Item 3 da Tabela do Anexo II.

Soma-se a isso a circunstância de que, em todo o material apresentado, não há uma única captura legítima do aplicativo nativo executando o ciclo completo de uma ordem de serviço. As capturas de tela exibidas em formato de celular (página 4) referem-se exclusivamente à interface web responsiva do menu Monitoramento funcionalidade distinta do aplicativo de atendimento em campo.

As páginas 31 e 32 do material, que descrevem o atendimento da OS preventiva agendada, mostram telas da plataforma web, não do aplicativo. A confissão escrita, somada à ausência de demonstração efetiva do aplicativo nativo cobrindo o ciclo completo da OS, configura não conformidade do Item 3 da Tabela do Anexo II e atrai novamente a aplicação direta do item

**3.6. Das lacunas técnicas nas Seções 2.14 e 6 do Anexo I — descumprimento de requisitos abrangidos pelo escopo da PoC**

O caput do Anexo II vincula a PoC à comprovação de atendimento às especificações relativas à Plataforma de Controle (Seção 2.14) e ao Serviço de Monitoramento (Seção 6) ou seja, a PoC não se limita aos sete itens da Tabela: alcança o cumprimento integral dos requisitos técnicos das duas Seções referidas, conforme expresso no parágrafo de abertura do Anexo II. As lacunas a seguir relacionadas são, por isso, parte do escopo de avaliação da PoC e foram igualmente descumpridas pela X-ONE IT:

Item 6.4.2.6 — Exportação e integração via API: exigência expressa de "exportação e integração via API para sistemas externos". Em todo o material da PoC não há menção, captura, documentação ou demonstração de API REST/SOAP, endpoints, autenticação ou exemplos de payload. As exportações demonstradas restringem-se a PDF, CSV e download de imagens.

Item 6.3.4 — Funcionamento offline e VPN baseada em PSK: exigência expressa de "funcionamento offline com armazenamento local e sincronização automática após restabelecimento da comunicação" e "VPN baseada em PSK (Pre-Shared Key)". Não há, no material apresentado, qualquer demonstração do funcionamento offline com armazenamento local nem da arquitetura de VPN PSK.

Item 6.5.2.1 — Gestão de Configuração (CMDB): o dispositivo exige "ferramenta de ITSM com gestão de incidentes, problemas, mudanças e configuração". A PoC evidencia menus de Chamados, Problemas e Mudanças, mas não demonstra módulo de Gestão de Configuração (CMDB) — base estruturada de itens de configuração com relacionamentos, dependências e versionamento, conceito próprio das ferramentas ITSM aderentes à ITIL. O cadastro de "ativos" demonstrado é inventário de equipamentos, conceito distinto.

Item 6.5.2.3 — Plano de Continuidade de Negócio (PCN): exigência expressa, inteiramente omitida na demonstração.

Item 6.4.2.1 — Visualização por cores (verde/laranja/vermelho): as capturas de tela mostram exclusivamente o estado verde "Online". Não há demonstração ativa dos estados laranja (alerta) e vermelho (crítico) com a apresentação visual exigida.

Itens 2.14.1.3 a 2.14.1.5 e 6.2.2.1 — Medições obrigatórias de qualidade de energia: o edital exige, expressamente, a identificação de taxa de distorção harmônica de tensão e corrente, espectro de frequência dos harmônicos, fator de crista, potência aparente e ângulo de fase. A tela do MULTIMEDIDOR exibida na página 5 do material da PoC contém medições básicas de tensão, corrente, potência ativa/reactiva, frequência e fator de potência, mas não exibe nenhuma das grandezas adicionais expressamente exigidas. Os alarmes/setpoints listados na PoC tampouco contemplam essas grandezas.

Portanto, resta demonstrado que a licitante falhou em validar a solução técnica em sua plenitude, uma vez que a Prova de Conceito omitiu requisitos críticos de infraestrutura, segurança e inteligência de dados, como a integração via API, a arquitetura VPN PSK e a gestão de configuração via CMDB. Além disso, a incapacidade de demonstrar as medições eletrotécnicas obrigatórias de qualidade de energia e os alertas visuais de criticidade evidencia que a solução ofertada não possui a robustez exigida pelas Seções 2.14 e 6 do Anexo I, descumprindo o dever de validação integral estabelecido no caput do Anexo II e sujeitando a empresa à imediata desclassificação.

**3.7. Síntese das ilegalidades**

Em síntese, a decisão que Aceitou a Proposta e posteriormente habilitou a empresa XONE IT para o Grupo 3 está eivada das seguintes ilegalidades, cada qual suficiente, por si só, para impor a desclassificação e a inabilitação:

**FUNDAMENTOS DE INABILITAÇÃO:**

Ausência de requisito de habilitação na data da proposta, consistente na inexistência de Engenheiro Mecânico e Engenheira de Segurança do Trabalho no quadro técnico do CREA na data de 13/04/2026 — data em que a empresa submeteu sua proposta —, com inclusão desses profissionais somente em 16/04/2026, em violação ao art. 57 da Lei nº 14.133/2021, ao item 10.8.1.1 do TR e ao item 3.4 do Edital.

**FUNDAMENTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA:**

Omissão total na demonstração do Sistema de CFTV (G3 — Item 39) e do Sistema de Controle de Acesso Biométrico (G3 — Item 40), em violação ao item 4.25.7 e ao item 4.25.4 do TR.

Nenhum dos critérios objetivos do item 43.10 do Anexo I foi cumprido na demonstração de CFTV.

Ausência de certificação profissional pelo fabricante da solução, configurando a primeira causa autônoma de desclassificação prevista no item 43.9 do Anexo I.

Ausência de certificação profissional para CFTV e Controle de Acesso, configurando a segunda causa autônoma de desclassificação prevista no item 44.6 do Anexo I.

Ausência de demonstração de solução unificada e compatível entre CFTV e Controle de Acesso, em violação ao item 44.5 do Anexo I.

Não conformidade do Item 7 da Tabela do Anexo II, por confissão escrita à página 22 do material da PoC quanto à entrega de relatórios em XLSX em produção, atraindo o item 1.1.1.1.2 do Anexo II.

Não conformidade do Item 3 da Tabela do Anexo II, por confissão escrita à página 31 quanto à impossibilidade de execução de medições no aplicativo móvel, atraindo o item 1.1.1.1.2 do Anexo II.

Descumprimento dos requisitos das Seções 2.14 e 6 do Anexo I, abrangidos pelo escopo da PoC: API (6.4.2.6), offline e VPN PSK (6.3.4), CMDB (6.5.2.1), PCN (6.5.2.3), visualização por cores (6.4.2.1) e medições eletrotécnicas obrigatórias (ITENS 2.14.1.3 a 2.14.1.5 e 6.2.2.1).

Contradição com a resposta oficial ao Questionamento nº 4 da Impugnação encaminhada pela empresa BD Apoio empresarial, em violação ao art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A manutenção da aceitação da proposta da empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA configura uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante falhou em validar integralmente os requisitos técnicos e operacionais exigidos para o Grupo 3. O acúmulo de omissões na demonstração de sistemas críticos, como CFTV e Controle de Acesso, somado às confissões expressas de inaptidão funcional do aplicativo e da plataforma, revela que a proposta não possui suporte técnico real para os termos do edital.

Diante de múltiplas causas autônomas de desclassificação e da afronta direta às respostas vinculantes da própria Administração, a reforma da decisão é medida impositiva para preservar a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

(...)

## 6. **DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

6.1. Diante do exposto, requer a Recorrente que este Recurso Administrativo seja:

6.2. Conhecido, por ser tempestivo e plenamente cabível; e PROVIDO, para que sejam reconhecidas as numerosas irregularidades da documentação de habilitação e demais requisitos relacionados à Proposta da empresa **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.** referente ao Grupo 3, com sua consequente **INABILITAÇÃO**, em razão:

a) da ausência de responsáveis técnicos de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho no quadro do CREA na data da proposta (13/04/2026), em violação ao art. 57 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 10.8.1.1 do TR; e

b) Subsidiariamente, caso superada a questão de inabilitação, que seja reconhecida a **DECLASSIFICAÇÃO** da X-ONE IT SOLUTIONS LTDA., por descumprimento dos itens 4.25.4, 4.25.5, 4.25.7, 43.9, 43.10, 44.5 e 44.6 do TR e seus Anexos, bem como dos itens 1.1.1.1.2 e alíneas "k" e "l" do Anexo II, e ainda dos itens 1.2, 2.14, 6.2.2.1, 6.3.4, 6.4.2.1, 6.4.2.6, 6.5.2.1 e 6.5.2.3 do Anexo I.

6.3. Termos em que, pede e espera deferimento.

## 7. **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

7.1. Em seus fundamentos, a recorrida **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01** registra, em termos gerais, o que segue - Contrarrazões GRUPO 3 - X-ONE (SEI nº 52517988):

(...)

### **II — DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA PERANTE O CREA**

A recorrente sustenta que a empresa X ONE IT SOLUTIONS LTDA. não atenderia às exigências de habilitação técnica na data da apresentação da proposta, sob o argumento de que os profissionais Luis Fernando Oura Honório Marques e Kelly Priscila Araujo Vicentini teriam passado a constar formalmente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA SP apenas em 16/04/2026.

A alegação, contudo, decorre de interpretação absolutamente dissociada da realidade documental constante dos autos e ignora circunstâncias objetivas que demonstram, de forma inequívoca, que a capacidade técnica da Recorrida já se encontrava plenamente constituída antes mesmo da realização da sessão pública.

No tocante ao Engenheiro Mecânico Luis Fernando Oura Honório Marques, a própria documentação emitida pelo CREA SP comprova que o profissional já integrava o quadro técnico da empresa desde 08/11/2022, exercendo responsabilidade técnica ativa perante a X ONE IT SOLUTIONS LTDA. de forma contínua e ininterrupta.

A Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional CI 3940526/2026 evidencia que o referido engenheiro permaneceu vinculado à empresa até 15/04/2026 na condição de sócio, tendo ocorrido em 16/04/2026 mera atualização cadastral relativa à natureza do vínculo, passando de sócio para contratado.

O próprio despacho técnico constante do Protocolo EM0441882026 é expresso ao consignar:

“Além de anotar novo responsável técnico, alterar o tipo de vínculo do profissional Luis Fernando Oura Honório Marques de sócio para contratado.”

Portanto, não houve inclusão de novo profissional, tampouco aquisição superveniente de capacidade técnica. O profissional já integrava regularmente o corpo técnico da empresa há anos, sendo a providência promovida perante o CREA mero ajuste administrativo de enquadramento cadastral, incapaz de produzir qualquer solução de continuidade na responsabilidade técnica da licitante.

A tese recursal, nesse ponto, conduz a conclusão manifestamente ilógica, na medida em que pretende fazer crer que uma empresa perderia instantaneamente sua capacidade técnica apenas em razão da alteração formal da modalidade de vínculo de profissional que jamais deixou seus quadros.

Importa destacar, ainda, que a data de 16/04/2026 constante da certidão emitida pelo CREA SP possui natureza meramente declaratória e representa apenas o momento do lançamento sistêmico definitivo da informação no cadastro do Conselho, não correspondendo ao surgimento da condição habilitatória da Recorrida. O fato jurídico relevante já estava plenamente constituído anteriormente, uma vez que o pedido havia sido regularmente protocolado e tecnicamente aprovado pelo CREA em 10/04/2026, antes da abertura da sessão pública. Nesse contexto, a atuação da Administração encontra absoluto respaldo no item 7.13.1 do Edital, que expressamente autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações relativas a fatos já existentes à época do certame, exatamente como ocorrido no presente caso.

A tese sustentada pela Recorrente não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência dos Tribunais de Contas, representando típico exemplo de formalismo excessivo dissociado da finalidade da exigência habilitatória.

Situação semelhante ocorre em relação à Engenheira de Segurança do Trabalho Kelly Priscila Araujo Vicentini.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o protocolo de inclusão da profissional junto ao CREA SP foi formalizado em 09/04/2026, portanto anteriormente à abertura da sessão pública ocorrida em 13/04/2026.

Mais do que isso, a análise técnica do pedido foi efetivamente aprovada pelo CREA SP em 10/04/2026, também antes da realização do certame, conforme expressamente registrado no histórico do Protocolo EM0441882026.

Basta checar: Conforme CI-3940526/2026, Luis Fernando Oura Honório Marques já possuía RT ativo desde 08/11/2022, com apenas mera regularização de vínculo em 16/04/2026. Já Kelly Priscila Araujo Vicentini teve protocolo de inclusão em 09/04/2026 e aprovação em 10/04/2026, anterior à sessão de 13/04/2026, sendo o processamento em 16/04/2026 apenas administrativo. Portanto, não houve inclusão extemporânea; as condições habilitatórias estavam presentes na data da proposta, e não houve falsidade na declaração do item 3.4.

O despacho emitido pela unidade técnica do Conselho não deixa margem para dúvidas ao reconhecer o pleno atendimento dos requisitos necessários à anotação da responsável técnica:

“Considerando que estão atendidos todos os requisitos para indicação/renovação do(s) responsável(is) técnico(s) e atualização cadastral da empresa, proceder conforme sugerido, com a anotação solicitada e as demais providências cabíveis.”

A data de 16/04/2026 constante da certidão invocada pela recorrente reflete exclusivamente o momento em que o CREA procedeu à efetiva atualização sistêmica do cadastro, após a tramitação interna do procedimento administrativo.

Não se trata, portanto, da data de constituição da responsabilidade técnica, mas apenas da data de processamento interno do registro pelo Conselho.

A distinção é elementar

A legislação exige que a condição habilitatória exista na data da proposta, e não que o órgão profissional conclua internamente todos os lançamentos sistêmicos até aquele exato momento.

No caso concreto, a empresa já havia protocolado a solicitação, apresentado a documentação pertinente e obtido aprovação técnica do CREA antes da sessão pública, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação.

Admitir entendimento diverso equivaleria a transferir ao licitante a responsabilidade pelo tempo de processamento administrativo interno do Conselho profissional, exigência manifestamente irrazoável, impossível de ser controlada pela empresa e incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Também não prospera a alegação de suposta falsidade na declaração prevista no item 3.4 do Edital.

A declaração apresentada pela Recorrida corresponde rigorosamente à realidade fática existente à época da sessão pública. A empresa possuía responsáveis técnicos habilitados, com processos de registro regularmente protocolados e aprovados perante o CREA antes da abertura do certame, inexistindo qualquer elemento que autorize cogitar má fé, falsidade ou tentativa de indução da Administração em erro.

A narrativa recursal busca transformar mera dinâmica administrativa interna do CREA SP em suposta irregularidade insanável, quando, na realidade, toda a capacidade técnica exigida pelo edital encontrava-se devidamente demonstrada e comprovada antes mesmo da realização do pregão.

Assim, resta plenamente evidenciado que:

o Engenheiro Mecânico Luis Fernando Oura Honório Marques já integrava regularmente o quadro técnico da empresa desde 2022, tendo ocorrido apenas atualização formal da modalidade de vínculo;

a inclusão da Engenheira de Segurança do Trabalho Kelly Priscila Araujo Vicentini foi requerida e aprovada pelo CREA SP antes da abertura da sessão pública;

a data de 16/04/2026 corresponde apenas ao processamento interno do registro pelo Conselho;

Porquanto é certo afirmar que não houve qualquer falsidade na declaração apresentada pela Recorrida, e inexistente qualquer irregularidade capaz de comprometer a habilitação técnica da X ONE IT SOLUTIONS LTDA.

Diante disso, o recurso interposto deve ser integralmente rejeitado também neste ponto.

### **III — DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA PROVA DE CONCEITO QUANTO AOS SISTEMAS DE CFTV E CONTROLE DE ACESSO BIOMÉTRICO**

A recorrente sustenta que a X ONE IT SOLUTIONS LTDA. teria sido completamente omissa na demonstração do Sistema de CFTV e do Sistema de Controle de Acesso Biométrico durante a Prova de Conceito, afirmando que inexistiriam evidências de apresentação funcional dessas soluções.

A alegação, contudo, decorre de interpretação artificial e descontextualizada do Edital, além de ignorar completamente a natureza contratual dos serviços discutidos, a estrutura efetivamente prevista para a Prova de Conceito e o conteúdo técnico efetivamente apresentado pela Recorrida.

Inicialmente, é indispensável destacar que os itens relativos ao CFTV e ao Controle de Acesso Biométrico inserem-se no Grupo 3 do certame como serviços de natureza eventual e sob demanda, circunstância expressamente reconhecida pelo próprio instrumento convocatório.

O item 43.0.1 do Anexo I estabelece, de forma inequívoca, que os serviços de fornecimento e instalação de CFTV possuem caráter eventual, não integrando o custo mensal do contrato e sendo executados apenas quando demandados pela Administração.

Na mesma linha, o item 44 do Anexo I, referente ao Controle de Acesso Biométrico, prevê execução vinculada à abertura de Ordem de Serviço específica, com prazo próprio de implementação, igualmente evidenciando tratar-se de solução eventual e não de serviço contínuo operacionalizado diariamente.

Essa distinção possui absoluta relevância para a correta compreensão do alcance da Prova de Conceito.

Os serviços contínuos relacionados ao monitoramento, manutenção, operação da plataforma, gerenciamento de ordens de serviço e atividades de NOC naturalmente exigem demonstração operacional plena, pois integram a rotina permanente da execução contratual.

Já os serviços eventuais de CFTV e Controle de Acesso possuem lógica distinta. O que o Edital exige é a comprovação de expertise técnica, compatibilidade da solução ofertada e aptidão para futura implantação sob demanda, e não a montagem integral de ambiente físico operacional em

tempo real durante a PoC.

A própria estrutura do Anexo II confirma esse entendimento.

A tabela objetiva de avaliação da Prova de Conceito concentra-se nos fluxos operacionais da plataforma de gestão, no sistema de monitoramento, no aplicativo de campo, nas ordens de serviço e nas funcionalidades diretamente relacionadas aos serviços contínuos.

Não existe no Anexo II qualquer previsão específica exigindo instalação física completa de câmeras, configuração integral de ambiente de gravação, implementação real de biometria facial em produção ou demonstração operacional equivalente àquela exigida para os módulos permanentes do contrato.

A interpretação pretendida pela recorrente busca ampliar artificialmente o alcance da PoC para criar, por via recursal, exigência não prevista no instrumento convocatório.

Ainda que a recorrente sustente que o item 43.10 do Anexo I exigiria demonstração integral das soluções de CFTV e Controle de Acesso durante a PoC, sua interpretação desconsidera a própria estrutura técnica do Edital. Os itens 17.5 e 44.5 do Anexo I estabelecem expressamente que o servidor de gerenciamento da solução unificada será fornecido pela própria CONTRATANTE, circunstância que, por si só, inviabiliza qualquer pretensão de exigir demonstração operacional integral e definitiva de integração em ambiente real durante a fase de validação. Nessas condições, a expertise técnica exigida pelo Edital foi adequadamente demonstrada por meio da apresentação dos equipamentos ofertados, catálogos, especificações técnicas, manuais e comprovação de compatibilidade das soluções com os requisitos previstos no Anexo I, o que atende plenamente à finalidade da Prova de Conceito sem extrapolar os limites objetivos estabelecidos pela própria Administração.

A X ONE IT SOLUTIONS LTDA. efetivamente apresentou demonstrações técnicas suficientes acerca das soluções de CFTV e Controle de Acesso.

No formato exigido pelo edital, foram apresentados as especificações dos equipamentos ofertados e funcionalidades aderentes às exigências editalícias.

O que a recorrente pretende, em verdade, é confundir deliberadamente “demonstração de expertise técnica” com “implantação operacional integral em ambiente real”, criando exigência que o Edital jamais formulou.

O item 43.10 do Anexo I exige demonstração de expertise acerca das funcionalidades dos equipamentos ofertados. Não exige instalação física definitiva, operação em ambiente produtivo, ativação integral de todos os analíticos inteligentes ou demonstração em escala real de funcionamento contínuo.

A expertise técnica foi demonstrada mediante apresentação de especificações, compatibilidades e funcionalidades, exatamente dentro dos limites razoáveis e proporcionais compatíveis com a natureza eventual desses serviços.

A tese recursal também falha ao tentar aplicar automaticamente a cláusula de barreira prevista no item 1.1.1.1.2 do Anexo II aos itens relativos ao CFTV e Controle de Acesso.

Referida cláusula está inserida na estrutura avaliativa específica do Anexo II, voltada aos serviços contínuos efetivamente submetidos à tabela objetiva de avaliação da PoC.

Os itens relativos ao CFTV e Controle de Acesso possuem disciplina própria no Anexo I e não foram estruturados como módulos autônomos eliminatórios dentro da tabela avaliativa do Anexo II.

A recorrente, portanto, mistura deliberadamente regimes distintos do Edital para tentar construir hipótese artificial de desclassificação.

Também não procede a alegação relativa ao item 44.5 do Anexo I.

O próprio Edital estabelece que o servidor de gerenciamento da solução unificada será fornecido pela Contratante, o que afasta qualquer pretensão de exigir da licitante demonstração prática de integração completa em ambiente definitivo durante a PoC.

A interpretação pretendida pela recorrente, além de não encontrar respaldo textual no Edital, violaria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, justamente porque busca criar exigências adicionais inexistentes no procedimento licitatório.

Em síntese, resta plenamente demonstrado que:

os serviços de CFTV e Controle de Acesso possuem natureza eventual e sob demanda;

o Anexo II não estabeleceu demonstração operacional integral desses sistemas como requisito autônomo eliminatório;

a X ONE IT SOLUTIONS LTDA. apresentou especificações compatibilidades editalícias;

a cláusula de barreira invocada pela recorrente não se aplica da forma pretendida;

e o requisito de solução unificada previsto no item 44.5 foi devidamente atendido.

Diante disso, inexistente qualquer fundamento para a pretendida desclassificação da Recorrida, devendo o recurso ser integralmente rejeitado também neste ponto.

#### **IV-DA CONDUÇÃO DA PROVA DE CONCEITO PELA ADMINISTRAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA RETROATIVA**

A interpretação sustentada pela recorrente não encontra respaldo apenas no texto do Edital, mas tampouco na própria forma como a Administração conduziu, organizou e executou a Prova de Conceito durante o certame.

A sessão avaliativa ocorreu de maneira objetiva, acompanhada pela comissão técnica responsável e orientada pelos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em seus anexos, sem qualquer surpresa, improvisação ou inovação posterior.

Durante a realização da PoC, a própria Administração delimitou de forma clara o escopo das demonstrações operacionais efetivamente exigidas, distinguindo os serviços contínuos e permanentes daqueles de natureza eventual e sob demanda.

Essa diferenciação não decorre de construção argumentativa posterior da Recorrida, mas da própria lógica estrutural do Termo de Referência e da condução prática da sessão avaliativa.

Os módulos relacionados ao monitoramento contínuo, gerenciamento operacional, ordens de serviço, aplicativo técnico e funcionalidades permanentes do NOC foram naturalmente submetidos à validação operacional direta e dinâmica, justamente porque integram o núcleo contínuo da execução contratual.

Por outro lado, os serviços relacionados ao CFTV e ao Controle de Acesso Biométrico, classificados pelo próprio Edital como serviços eventuais e executados sob demanda, foram tratados dentro dessa mesma natureza jurídica e operacional durante a PoC, sem exigência de implantação integral em ambiente real ou demonstração operacional equivalente à dos serviços contínuos.

Não se pode admitir que, após encerrada a fase avaliativa e consolidado o entendimento técnico aplicado indistintamente aos participantes, a recorrente pretenda criar interpretação ampliada retroativa para transformar funcionalidades eventuais em requisitos eliminatórios que não foram exigidos pela própria banca avaliadora durante a realização da Prova de Conceito.

Tal pretensão viola frontalmente os princípios da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da confiança legítima e da vinculação ao instrumento convocatório.

A fase recursal não se presta à reinvenção dos critérios de avaliação do certame, tampouco à criação posterior de exigências não operacionalizadas pela Administração no momento adequado.

A tentativa da recorrente de reconstruir retroativamente o escopo da PoC, atribuindo caráter eliminatório a elementos que não foram tratados dessa forma pela comissão técnica, representa inequívoca distorção da lógica do procedimento licitatório e não pode ser acolhida.

#### **IV - DA NATUREZA PRÁTICA DA PROVA DE CONCEITO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA AVALIAÇÃO À MERA ANÁLISE ESTÁTICA DE DOCUMENTOS OU CAPTURAS DE TELA**

A recorrente também incorre em equívoco ao tentar reduzir a Prova de Conceito a mera análise documental estática, como se a validade das demonstrações dependesse exclusivamente da existência de “prints”, relatórios fotográficos ou reproduções integrais de todas as telas exibidas durante a sessão.

A Prova de Conceito, por sua própria natureza, constitui procedimento técnico de validação prática e operacional das soluções ofertadas.

Seu objetivo não é apenas a entrega de documentos, mas a demonstração dinâmica da capacidade funcional da ferramenta perante a comissão avaliadora.

No caso concreto, as funcionalidades apresentadas pela X ONE IT SOLUTIONS LTDA. foram demonstradas ao vivo durante a sessão da PoC, acompanhadas diretamente pela banca técnica e submetidas à verificação operacional pela Administração.

A circunstância de determinada funcionalidade não constar posteriormente em captura estática de tela, imagem isolada ou menção específica em relatório resumido não significa, por si só, que a funcionalidade não tenha sido efetivamente demonstrada.

A recorrente tenta artificialmente transformar ausência de reprodução documental integral da sessão em suposta ausência de demonstração técnica, raciocínio que não encontra qualquer respaldo lógico ou jurídico.

A própria dinâmica da PoC envolve navegação operacional, interação em tempo real com o sistema, execução prática de funcionalidades, simulações operacionais e validação instantânea pela equipe técnica da Administração.

Tal pretensão ignora completamente a natureza prática da avaliação realizada.

Também merece especial destaque a alegação relacionada ao formato de exportação de relatórios, na qual a recorrente procura construir artificial desconformidade a partir da simples circunstância de determinado documento ter sido inicialmente apresentado em formato Excel.

A argumentação ignora completamente o que efetivamente ocorreu durante a Prova de Conceito.

Também não procede a tentativa da recorrente de caracterizar como “confissão de não conformidade” a circunstância de determinadas medições terem sido demonstradas por meio de interface web responsiva acessada em dispositivo móvel. O próprio Anexo I do Edital admite solução baseada em interface web, conforme item 2.14.1.1, além de exigir, no item 6.4.1.3, compatibilidade com dispositivos móveis e navegação responsiva.

Assim, se a plataforma acessada em ambiente mobile permite a realização das medições, registros e atendimentos em campo, o requisito funcional pretendido pela Administração encontra se plenamente atendido. Não houve qualquer reconhecimento de impossibilidade operacional, mas apenas demonstração de solução tecnológica unificada, baseada em interface web responsiva, adotada justamente para garantir integridade, centralização e consistência dos dados operacionais inseridos em campo.

Durante a sessão prática da PoC foi demonstrado à comissão avaliadora que a solução ofertada possui configuração flexível de exportação de relatórios, contemplando não apenas o formato XLS/XLSX, mas igualmente exportação em formato CSV, exatamente conforme exigido pela Administração.

Ou seja, longe de evidenciar qualquer limitação funcional, a demonstração realizada comprovou capacidade ainda mais ampla da ferramenta, apta a operar com múltiplos formatos de exportação e plenamente aderente às necessidades operacionais do ambiente contratado.

A recorrente procura artificialmente transformar uma funcionalidade adicional da plataforma em suposta irregularidade, quando, em realidade, a solução demonstrada apresentou compatibilidade ampliada e flexibilidade operacional superior à exigência mínima editalícia.

Mais uma vez, percebe se tentativa de substituir a demonstração prática efetivamente realizada perante a banca por leitura isolada e descontextualizada de documentos estáticos posteriormente anexados aos autos.

Foi exatamente nesse contexto que funcionalidades relacionadas à exportação de relatórios, operação mobile, gerenciamento operacional e demais recursos do sistema foram efetivamente demonstradas durante a sessão, atendendo aos requisitos exigidos pela Administração.

A finalidade da PoC foi plenamente atingida: comprovar a capacidade operacional e funcional da solução ofertada, o que ocorreu de forma satisfatória e validada pela comissão técnica competente.

#### **V- DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE TODAS AS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA EM CRITÉRIOS ELIMINATÓRIOS DA PROVA DE CONCEITO**

Outro vício central presente nas razões recursais consiste na tentativa de converter toda e qualquer funcionalidade descrita ao longo do Termo de Referência em requisito eliminatório automático da Prova de Conceito.

A interpretação é manifestamente equivocada.

O fato de determinada funcionalidade integrar o escopo técnico global da solução não significa, automaticamente, que ela tenha sido eleita pelo Edital como item autônomo de validação eliminatória na PoC.

O próprio instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos, delimitados e específicos para a realização da Prova de Conceito, especialmente por meio da tabela avaliativa constante do Anexo II.

Foi a Administração quem definiu quais funcionalidades deveriam ser objeto de validação operacional imediata, quais elementos integrariam os critérios de conformidade e quais hipóteses efetivamente ensejariam desclassificação.

Não cabe à recorrente ampliar artificialmente esse escopo mediante interpretações subjetivas ou expansivas.

A lógica sustentada no recurso conduziria a consequência manifestamente irrazoável: transformar toda característica técnica, funcionalidade acessória, módulo complementar ou possibilidade sistêmica em requisito eliminatório obrigatório de demonstração exaustiva durante a PoC.

Além de incompatível com o Edital, tal interpretação tornaria a própria Prova de Conceito materialmente inviável, ilimitada e sujeita a avaliações subjetivas e imprevisíveis.

A cláusula de barreira prevista no Anexo II possui incidência objetiva sobre os itens efetivamente submetidos à metodologia avaliativa estruturada pela Administração, não podendo ser expandida

indiscriminadamente para alcançar qualquer funcionalidade mencionada ao longo do Termo de Referência.

É justamente essa distorção interpretativa que a recorrente tenta promover ao invocar funcionalidades relacionadas a integrações específicas, modos operacionais, protocolos, módulos complementares, exportações, APIs, VPNs, CMDB, estados gráficos, medições elétricas e outras características sistêmicas como se todas constituíssem, automaticamente, critérios eliminatórios autônomos da PoC.

Ocorre que o Edital jamais estruturou a Prova de Conceito dessa forma.

Também se verifica, ao longo de toda a peça recursal, recorrente confusão entre exigências destinadas à fase de habilitação e validação da proposta e obrigações próprias da futura execução contratual. A recorrente procura transformar características operacionais, funcionalidades executivas, rotinas de implantação e obrigações de desempenho continuado em supostos requisitos eliminatórios imediatos do certame, desconsiderando que o Edital estabeleceu distinção clara entre aquilo que deveria ser comprovado na fase licitatória e aquilo que será exigido, implementado e fiscalizado durante a execução do contrato.

Tal interpretação distorcida amplia artificialmente o alcance das exigências editalícias e conduz a conclusões incompatíveis com a própria estrutura lógica do procedimento licitatório. E esses critérios foram rigorosamente observados pela comissão avaliadora.

Igualmente im procedem as alegações relacionadas à ausência de demonstração de CMDB e integração via API. No que se refere ao CMDB, a própria recorrente reconhece, em sua narrativa, que houve demonstração do inventário de ativos durante a PoC, elemento que constitui justamente a base estrutural da gestão de configuração exigida pelo Edital. Eventuais relacionamentos avançados, correlações automatizadas e parametrizações complementares integram etapa natural de implantação e customização da solução durante a execução contratual, não se confundindo com a validação conceitual exigida na PoC.

Da mesma forma, a comprovação de aderência ao item 6.4.2.6 do Anexo I, relativo à disponibilidade de integração via API, decorre da documentação técnica, especificações e manuais apresentados pela Recorrida, não sendo razoável exigir testes completos de integração em ambiente laboratorial durante a Prova de Conceito, sobretudo quando inexistente previsão editalícia nesse sentido.

A tentativa da recorrente de transformar o recurso administrativo em mecanismo de ampliação retroativa das exigências editalícias não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da própria competitividade do certame.

#### **IV — DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ao contrário do que tenta sustentar a recorrente, a condução do presente certame observou rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica.

A Administração não se afastou das regras editalícias em nenhum momento. Ao revés, estruturou de forma clara e objetiva os critérios aplicáveis à Prova de Conceito, delimitando previamente o escopo da avaliação, os itens sujeitos à aferição, os parâmetros de conformidade e as hipóteses efetivamente passíveis de desclassificação.

Toda a avaliação da PoC foi realizada exatamente dentro desses limites objetivos previamente definidos no Edital e seus anexos.

O que a recorrente pretende fazer, em verdade, é subverter a lógica do certame mediante interpretação artificialmente ampliada das exigências editalícias, buscando criar, após a realização da prova e após o resultado desfavorável à sua pretensão, novos critérios eliminatórios que jamais foram previstos pela Administração.

A insurgência recursal parte de premissa incompatível com o próprio princípio da vinculação ao edital que invoca, pois tenta transformar interpretações subjetivas da recorrente em exigências obrigatórias do certame.

Não se admite, em sede recursal, a criação de requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório, tampouco a ampliação retroativa do alcance de cláusulas editalícias para alcançar situações que não foram objetivamente estabelecidas pela Administração como causas autônomas de desclassificação.

A vinculação ao edital impõe limites tanto à Administração quanto aos licitantes.

Se a Administração não pode flexibilizar exigências essenciais previstas no instrumento convocatório, igualmente não pode a licitante derrotada pretender ampliar o conteúdo do Edital mediante interpretações extensivas, subjetivas ou desconectadas da estrutura efetivamente definida

para a contratação.

No caso concreto, a recorrente busca reiteradamente substituir a avaliação técnica oficial realizada pela comissão competente por sua própria leitura unilateral acerca do que “deveria” ter sido exigido, demonstrado ou considerado suficiente durante a Prova de Conceito.

Todavia, o julgamento objetivo não se constrói a partir da percepção subjetiva da licitante inconformada, mas sim da observância dos critérios previamente estabelecidos pela Administração.

E esses critérios foram rigorosamente observados.

A banca avaliadora analisou a documentação apresentada, acompanhou presencialmente as demonstrações realizadas, aferiu a aderência das soluções aos parâmetros previstos no Edital e concluiu motivadamente pela conformidade da proposta da X ONE IT SOLUTIONS LTDA.

Não há qualquer elemento concreto que demonstre favorecimento, subjetivismo, flexibilização indevida ou quebra de isonomia.

O que existe é apenas o inconformismo da recorrente diante de resultado legítimo que não lhe foi favorável.

Também merece destaque que a interpretação defendida pela recorrente conduziria a cenário incompatível com os princípios da proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, na medida em que transformaria formalidades secundárias, interpretações ampliativas e expectativas não previstas no Edital em mecanismos artificiais de eliminação de licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 repele esse tipo de formalismo exacerbado, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e vedando desclassificações baseadas em construções meramente interpretativas sem efetivo prejuízo ao interesse público.

Portanto, longe de haver afronta ao julgamento objetivo ou à vinculação ao edital, o que se verifica é justamente o oposto: a Administração conduziu o certame dentro dos estritos limites do instrumento convocatório, enquanto a recorrente tenta, por via recursal, reinventar regras, ampliar exigências e criar hipóteses de desclassificação inexistentes no Edital.

#### **VI- DO PEDIDO:**

Isso posto, ante aos argumentos acima expostos requer seja negado provimento ao recurso , afastando- se as alegações expendidas pela Recorrente, uma vez que e manifestamente insubsistente por todas as razões supramencionadas, e mantendo- se a decisão que concluiu pela habilitação da X-ONE IT SOLUTIONS LTDA no certame em epígrafe eis que em consonância com o princípio do julgamento objetivo, da vinculação instrumental e, sobretudo, da VANTAJOSIDADE!

## **8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA**

8.1. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

8.2. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

8.3. Dada a manifesta insipiência deste pregoeiro e considerando que os documentos que compõem a proposta de preços/PoC/Habilitação técnica são de **caráter extremamente técnico**, as razões recursais apresentadas pela licitante **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA**, inscrita no CNPJ **18.469.152/0001-01** foram encaminhadas à EPC, **dada a expertise e o conhecimento técnico acerca do objeto em comento**, para análise e julgamento quanto às **especificações** contidas no Termo de Referência e seus anexos - Anexo I do Instrumento Convocatório.

8.4. Por sua vez, a área técnica requisitante manifestou-se por meio do Despacho 78 (SEI nº 52522391) nos seguintes termos:

(...)

Os autos foram encaminhados por meio do Despacho 250 (52517854) para que a EPC analise e manifeste sobre as razões apresentadas e descritas, às quais passamos a pontuar:

Quanto às alegações constantes do item 3.1 do recurso administrativo, referentes à suposta ausência de requisito de habilitação técnica na data de apresentação da proposta, esta Administração entende que não assiste razão à recorrente.

Conforme demonstrado nos autos, o Engenheiro Mecânico *Luis Fernando Oura Honório Marques* já integrava regularmente o quadro técnico da empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. desde o ano de 2022, tendo ocorrido apenas atualização cadastral relativa à modalidade do vínculo perante o CREA-SP, sem qualquer interrupção da responsabilidade técnica anteriormente existente.

Da mesma forma, restou comprovado que a inclusão da Engenheira de Segurança do Trabalho *Kelly Priscila Araujo Vicentini* foi regularmente protocolada e tecnicamente aprovada perante o CREA-SP antes da realização da sessão pública do certame, sendo a data posteriormente registrada no sistema do Conselho mero reflexo do processamento administrativo interno do órgão profissional.

Assim, verifica-se que as condições habilitatórias exigidas no Edital já estavam materialmente constituídas na data da apresentação da proposta, inexistindo qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da licitante.

Quanto às alegações constantes do item 3.2 do recurso, relativas à suposta omissão na demonstração do Sistema de CFTV e do Sistema de Controle de Acesso Biométrico durante a Prova de Conceito, também não merece prosperar a insurgência recursal.

Conforme previsto no próprio instrumento convocatório, os serviços de CFTV e Controle de Acesso possuem natureza eventual e execução sob demanda, não integrando o núcleo contínuo da operação contratual.

A metodologia de avaliação estabelecida no Anexo II concentrou-se nos serviços contínuos relacionados à plataforma operacional, monitoramento, gerenciamento de ordens de serviço, NOC e funcionalidades permanentes da solução, inexistindo previsão objetiva de demonstração operacional integral em ambiente real para os módulos eventuais de CFTV e Controle de Acesso.

Além disso, a empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. apresentou especificações técnicas, funcionalidades, compatibilidades e demonstrações aderentes às exigências editalícias, atendendo adequadamente à finalidade da Prova de Conceito.

Quanto às alegações constantes do item 3.3 do recurso, referentes à suposta ausência de certificação profissional do fabricante da solução ofertada, esta Administração entende que a interpretação sustentada pela recorrente amplia indevidamente o alcance das exigências editalícias.

A comissão técnica avaliadora considerou satisfatoriamente demonstrada a expertise técnica necessária à execução contratual, observando os limites objetivos definidos no Edital e a própria natureza eventual dos serviços relacionados ao CFTV e Controle de Acesso.

Não se identificou, durante a condução da Prova de Conceito, qualquer ausência material capaz de comprometer a execução da solução proposta ou justificar a desclassificação da licitante.

Quanto às alegações constantes do item 3.4 do recurso, relativas à suposta contradição entre a decisão administrativa e a resposta anteriormente apresentada à impugnação formulada pela empresa BD Apoio Empresarial, também não se verifica qualquer inconsistência.

A resposta à impugnação limitou-se a manter integralmente as disposições do Edital, sem criar exigências adicionais além daquelas efetivamente previstas no instrumento convocatório.

A condução da Prova de Conceito ocorreu em estrita observância às regras editalícias e aos critérios objetivos previamente estabelecidos pela Administração, inexistindo qualquer flexibilização indevida ou afastamento das exigências originalmente previstas.

Não procede, portanto, a alegação de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou segurança jurídica.

Quanto às alegações constantes do item 3.5 do recurso, relativas às supostas “confissões de não conformidade” nos itens 3 e 7 da tabela do Anexo II, esta Administração entende que a recorrente promove interpretação excessivamente restritiva e dissociada da finalidade prática da Prova de

Conceito.

No tocante à exportação de relatórios em formato CSV, restou demonstrado durante a sessão prática da PoC que a solução ofertada possuía capacidade funcional para geração dos relatórios no formato exigido pela Administração, inexistindo qualquer limitação técnica impeditiva.

A referência ao uso habitual de formato XLSX em ambiente de produção não descaracteriza a conformidade da solução, sobretudo porque a funcionalidade de exportação em CSV foi efetivamente demonstrada perante a comissão técnica avaliadora.

Da mesma forma, quanto às funcionalidades do aplicativo móvel, a Administração verificou operacionalmente a execução das rotinas demonstradas durante a PoC, inexistindo elemento técnico concreto apto a caracterizar descumprimento material dos requisitos previstos no Edital.

A Prova de Conceito possui natureza eminentemente prática e operacional, não se restringindo à análise estática de capturas de tela ou registros documentais isolados.

Quanto às alegações constantes do item 3.6 do recurso, relativas às supostas lacunas técnicas nas Seções 2.14 e 6 do Anexo I, esta Administração entende que não houve comprovação objetiva de descumprimento apto a ensejar desclassificação da proposta.

A avaliação técnica realizada durante a Prova de Conceito observou os critérios efetivamente previstos na metodologia avaliativa estabelecida pela Administração, considerando a aderência global da solução ofertada aos requisitos funcionais e operacionais do Edital.

As alegações recursais apresentadas neste ponto decorrem, em grande medida, de interpretação ampliativa do escopo da PoC, buscando transformar funcionalidades acessórias, requisitos executivos futuros ou características técnicas complementares em hipóteses autônomas de desclassificação imediata, sem previsão objetiva na sistemática avaliativa adotada pela Administração.

A comissão técnica avaliadora concluiu motivadamente pela conformidade da solução apresentada pela empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA., não sendo identificada qualquer inconsistência material capaz de afastar a regularidade da proposta apresentada.

Dessa forma, após análise integral das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, esta Administração conclui pela manutenção da decisão anteriormente proferida, permanecendo válida a aceitação da proposta e habilitação da empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

## 9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.2. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

9.3. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão.** Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações.**

9.4. Conforme pode ser observado no pronunciamento da EPC, quanto aos pedidos relativos as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, **a área técnica opinou para que o recurso seja conhecido e negado o seu provimento em sua integralidade.**

9.5. Além disso, segue contribuição para os aspectos já demonstrados tanto na contrarrazão quanto pela área técnica requisitante do MAPA:

a) Sobre a fundamentação utilizada pela recorrente para inabilitação da recorrida "*da ausência de responsáveis técnicos de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho no quadro do CREA na data da proposta (13/04/2026), em violação ao art. 57 da Lei nº 14.133/2021*". É importante ressaltar, com uma leitura simples do art. 57 da Lei nº 14.133/21 observa-se que a redação original não tem relação com o assunto abordado, vejamos, "*Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.*". Dessa forma, a alegação não deve prosperar apenas por esse motivo, mas por todo o exposto pela área técnica anteriormente;

b) Sobre os itens abordados pela recorrente para solicitar a desclassificação da proposta da recorrida "*... 6.2.2.1, 6.3.4, 6.4.2.1, 6.4.2.6, 6.5.2.1 e 6.5.2.3 do Anexo I*". Novamente é importante ressaltar, são itens e subitens relacionados ao Grupo 1 conforme dispõe o enunciado "*6. G1 - ITEM 2 - SERVIÇO DE MONITORAMENTO COM NOC 24/7*";

c) Sobre o item 1.1.1.1.2. do anexo II do Termo de Referência foi efetivamente demonstrado pela empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA conforme relatório da área técnica requisitante do MAPA - Relatório Prova de Conceito G3 - INMET (SEI nº 52144815);

d) Sobre o item 1.2 do anexo I e alíneas "K" e "L" do anexo II, ambos do Termo de Referência, foi anexado via sistema a Planilha Ponto a Ponto, bem como, demais documentos necessários ainda na fase de julgamento de propostas e antes da finalização da avaliação da Prova de Conceito - PoC pela área técnica requisitante do MAPA.

9.6. Nesse sentido, com arrimo na manifestação da equipe técnica requisitante do MAPA (SEI nº 52522391), uma vez que esta possui a *expertise* do objeto da pretensa contratação, **ACOLHO** as manifestações da recorrida **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01**, em sede de contrarrazões, frente aos argumentos da recorrente **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22**, proferidos em suas razões recursais, por seus próprios fundamentos.

## 10. **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

10.1. Por todo o exposto, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados.

10.2. Com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22** para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01** vencedora do GRUPO 3 do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

10.3. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

Brasília/DF, na data da assinatura.

**EDSON MARQUES FILHO**  
Agente de Contratação/Pregoeiro

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições - CGAQ para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

**LARISSA TIMO ALMEIDA**

Coordenador de Gestão de Licitações

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da [Portaria SE/MAPA nº 59/2025](#) e com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **ORION ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0001-22 para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO DO PREGOEIRO** que declarou a licitante **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ 18.469.152/0001-01** vencedora do GRUPO 3 do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

**ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA**

Coordenadora-Geral de Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2026, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador(a)**, em 14/05/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 14/05/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52620059** e o código CRC **CEBA07AB**.

---

**Referência:** Processo nº 21000.028664/2023-16

SEI nº 52620059